



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.658

Recurso nº 57.836 - IRPF - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente MANOEL CLARO ROSSAFA

Recorrid DRF em GOIÂNIA (GO)

DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCRO -
PESSOA FÍSICA.

Uma vez comprovado, no processo principal, ser devido o imposto calculado sobre lucro arbitrado, é cabível, no processo decorrente, a cobrança de imposto do sócio, na proporção de sua participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CLARO ROSSAFA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

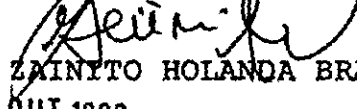
Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1990.


MÁRCIO MATHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 25 OUT 1990
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVACEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120/000.793/89-96
RECURSO Nº 57.836
ACÓRDÃO Nº 103-10.658
RECORRENTE: MANOEL CLARO ROSSAFA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 96.014, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a arbitramento do lucro, para exigência de IR-Pessoa Física, na forma do art. 8º do Decreto-lei 5.844/43 e art. 1º da Lei 154/47.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 19 a 21), houve apresentação de impugnação (fls. 26/27), cópia da impugnação do processo matriz. A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 37/38), manteve a exigência do IR-Pessoa Física.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 40 a 43).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10.205, desta Egrégia Câmara.

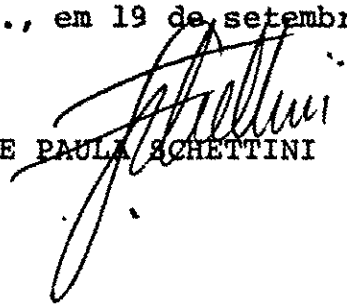


Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego deferimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

- RELATOR 